



Pregão Eletrônico nº: 14/2019 – FCF

Processo nº: 2019.1.526.9.6

OFERTA DE COMPRA BEC: 102109100582019OC00016

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

I – DAS PRELIMINARES

A Pregoeira da FACULDADE DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, no exercício das suas atribuições regimentais, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico interposta **tempestivamente** pela empresa: **SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 06.182.957/0001-82**, acerca do **Pregão Eletrônico nº: 14/2019 – FCF** que tem por objeto a contratação de **SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO**, visando o pleno funcionamento e execução das atividades estatutárias da FCF/USP, conforme especificações discriminadas no Anexo I do Edital.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega em resumo:

- a) que o Edital deve exigir privativamente o profissional Engenheiro Mecânico como responsável pela Anotação de Responsabilidade Técnica, baseando-se na Lei n.º 5.194/66 e Portaria n.º 3.523/98 do Ministério da Saúde e na Resolução n.º 218/73 do CONFEA.
- b) que conforme a Lei 8666/93, Art. 30, Parágrafo 1º, seja exigido atestado acervado no CREA para a qualificação técnica.



- c) que o Edital deve exigir o PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle), conforme a Lei Nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018.

III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A impugnante requer:

“(...) considerando que os equipamentos da FACULDADE DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS superam a capacidade de TR especificado, assim como é obrigatório a implantação de um PMOC para os mesmos, o edital deverá ser republicado com as alterações projetadas, impondo-se a necessidade de incluir engenheiro mecânico e o devido registro de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, e que este profissional esteja vinculado a empresa ganhadora do certame com o devido conhecimento técnico exigido para este tipo de serviço, detentor de atestado de capacidade técnica acervado pela entidade competente, que neste caso é o CREA conforme as legislações citadas acima.”

IV – DA ANÁLISE

O Anexo I do Edital não é omissivo quanto a exigência do PMOC. No item 7 - Periodicidade do Anexo I do Edital, encontramos:

“Justifica-se a periodicidade nos termos da Lei 13.589 de janeiro de 2018, criada para legitimar a Portaria 3523 do Ministério da Saúde. Será necessário que as manutenções preventivas ocorram mensalmente, em cada um dos



equipamentos, incluindo a realização do PMOC com ART recolhida”.

Dessa maneira, o Edital exige, sem apresentar rol taxativo, profissional capacitado com registro em seu conselho de classe respectivo.

Quanto à capacidade privativa do Engenheiro Mecânico para a Anotação de Responsabilidade Técnica do PMOC, a própria Lei Nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, referida e transcrita pela requerente em suas razões, encontra-se um **veto no § 2º do Art. 1º** feito pelo então Presidente Michel Temer. Qual transcrevo:

“MENSAGEM Nº 3, DE 4 DE JANEIRO DE 2018.

Senhor Presidente, do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 7.260, de 2002 (nº 70/12 no Senado Federal), que “Dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes”.

Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 2º do art. 1º

“§ 2º O Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC deve estar sob responsabilidade técnica de engenheiro mecânico. ”

Razões do veto

“O dispositivo cria reserva de mercado desarrazoada, ao prever exclusividade de atuação de um profissional para a responsabilidade técnica do Plano instituído pelo



projeto, contrariando dispositivo constitucional atinente à matéria, em violação ao inciso XIII do artigo 5o da Constituição, que garante o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. ”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.1.2018”

Ora, dessa maneira, o próprio Poder Executivo, no uso de suas prerrogativas, vetou o dispositivo inconstitucional que criava reserva de mercado desarrazoada, em outras palavras, vetou a limitação do livre exercício de profissão, implicitamente da livre concorrência, *Direitos Fundamentais* de nossa Carta Magna, quando a Lei produzida pelo Poder Legislativo restringia a responsabilidade técnica do PMOC a um único profissional. A Teoria da Separação dos Poderes ainda é eficaz em nosso país.

Todavia, não está estabelecido em Lei Federal quem poderá assinar o PMOC, portanto seguiremos as deliberações do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia que decidiu unanimemente na Plenária PL-0293 de 2003, (item 2.b), definindo os profissionais legalmente habilitados para responsabilizar-se tecnicamente pelo PMOC:

- Engenheiros Mecânicos ou os Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica, com as atividades do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973;
- Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos;
- Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios,



aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados.

Ademais, além do CONFEA, temos recentíssima Resolução nº 068 de 24 de maio de 2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, resolve:

Art. 1º O profissional técnico industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização e todos os serviços do PMOC - Plano de Manutenção, Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.

Art. 2º O PMOC - Plano de Manutenção, Operação e Controle será registrado pelo profissional por meio do TRT – Termo de Responsabilidade Técnica.

Art. 3º Essa resolução entra em vigor na data de sua publicação

Demonstra-se assim que os profissionais capacitados para a assinatura do PMOC, não serão quaisquer profissionais, estes deverão ser habilitados perante o seu órgão de classe. No pedido de esclarecimento de 11 de junho de 2019 no sistema BEC, o entendimento já era pacificado, quando a Sra. Pregoeira respondendo o pedido, demonstrou que a ART e o TRT seriam aceitos, desde que contemplassem todos os requisitos do PMOC solicitados pelo Anexo I do Edital.



V – DA DECISÃO

Diante dos argumentos enarrados, entendo ser **improcedente**, a impugnação do Edital impetrada pela empresa **SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA EPP**.

A decisão concernente a impugnação do Edital acima referido terá validade e eficácia após publicação no DOE. A decisão na íntegra será divulgada por intermédio dos sites: www.fcf.usp.br e www.usp.br/licitacoes.

A Ilustríssima Senhora Diretora da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da USP, encaminhamos os autos, para decisão nos termos da lei.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

Tais Cristina de Carvalho
Pregoeira – FCF/USP